

Canabarro, para a oferta do Ensino Médio. Autoriza o funcionamento desse Curso, nesse Colégio. Aprova o Regimento Escolar Parcial. Determina providências.

Deliberação nº 401/2021– 15/12/2021

Processo SE nº 19/1900-0058221-8

Recredencia, até julho de 2025, o Instituto Estadual Riachuelo, em Capão da Canoa, para a oferta do Curso Técnico em Informática – eixo tecnológico Informação e Comunicação, desenvolvido de forma integrada ao Ensino Médio. Considera cumprida a providência determinada no item 17 da Deliberação CEEed nº 514/2016.

RESOLUÇÃO Nº 364, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui normas complementares para orientar o Sistema Estadual de Ensino sobre Itinerários Formativos, Parcerias e Notório Saber para a Educação Profissional.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.951, de 28 de novembro de 1995, e considerando a Lei nº 13.415/2017, o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos conforme a Resolução CNE/CEB nº 02/2020, a Resolução CNE/CP nº 01/2021, o Parecer CEEed nº 003/2021, Resolução CEEed nº 361/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação Profissional, como modalidade da educação básica, compreende a oferta de Cursos: de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Especialização Técnica de nível médio.

Art. 2º - O itinerário de Educação Técnica e Profissional deve proporcionar o desenvolvimento de programas educacionais inovadores e atualizados que promovam efetivamente a qualificação profissional dos estudantes para o mundo do trabalho; objetivar sua habilitação profissional tanto para o desenvolvimento de vida e carreira, quanto para adaptar-se às novas condições ocupacionais e às exigências do mundo do trabalho contemporâneo e suas contínuas transformações, em condições de competitividade, produtividade e inovação, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelo sistema de ensino.

Art. 3º - Os Cursos Técnicos serão desenvolvidos nas formas:

I – **Integrada**, com matrícula única na mesma instituição;

II – **Concomitante**, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III – **Concomitante intercomplementar**, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação do devido instrumento jurídico ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

IV – **Subsequente**, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 4º - Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os estudantes à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

Art. 5º - Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I – na mesma instituição de ensino, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis;

II – em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis;

III – em instituições de ensino distintas, mediante instrumentos jurídicos de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 6º - O itinerário de formação técnica e profissional pode ser organizado com a oferta tanto da habilitação profissional técnica de nível médio, quanto da qualificação profissional, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas.

Parágrafo único – Os itinerários de formação técnica e profissional podem compreender a oferta de um ou mais cursos de qualificação profissional, saídas intermediárias de cursos técnicos aprovados pelo CEEed na instituição de ensino, desde que articulados entre si.

Art. 7º - A habilitação profissional técnica de nível médio deve atender as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Art. 8º - O itinerário formativo na formação técnica e profissional deve observar a integralidade de ocupações técnicas reconhecidas pelo mundo do trabalho, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 9º - A oferta do itinerário da formação técnica e profissional pode considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no mundo do trabalho ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

Art. 10 - O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente pode ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente, devidamente autorizado.

Art. 11 - As parcerias entre as instituições de ensino médio com instituições que ofertam educação profissional são possíveis, desde que:

I – Estejam devidamente firmadas por meio de instrumento jurídico entre as instituições de ensino e suas mantenedoras;

II – O devido instrumento jurídico estabeleça as normas sobre as responsabilidades de cada uma das instituições na oferta do Ensino Médio e sobre o atendimento ao estudante em termos pedagógicos e operacionais, como local de oferta das atividades, materiais didáticos, laboratórios, ambientes de estudo de trabalho, alimentação, transporte, entre outros aspectos;

III – A instituição de ensino esteja credenciada pelo sistema de ensino;

IV – A instituição de ensino de origem do estudante estabeleça, no devido instrumento jurídico, as diretrizes para o acompanhamento dos cursos realizados pelos estudantes em outras instituições.

Art. 12 - A Instituição parceira deve estar credenciada para a oferta de Curso Técnico no respectivo Sistema de Ensino.

Art. 13 - A Instituição parceira, com a rede pública estadual, deve comprovar cadastramento junto à SEDUC. As demais instituições devem atender às orientações de suas respectivas mantenedoras.

Art. 14 - As ofertas de educação profissional mediante parcerias podem ocorrer de forma concomitante com uma Proposta Pedagógica em cada uma das instituições.

Art. 15 - As instituições parceiras podem se organizar, a partir de uma Proposta Pedagógica unificada que se caracteriza em uma oferta articulada de intercomplementaridade.

Art. 16 - A instituição de ensino de origem do estudante é a responsável por estabelecer as diretrizes para o acompanhamento dos cursos realizados pelos estudantes em outras Instituições.

§ 1º As Mantenedoras que optarem pela oferta de intercomplementaridade devem prever, no devido instrumento jurídico de parceria, as tratativas e responsabilidades das partes para assegurar a efetividade, com procedimentos conjuntos de planejamento da construção do currículo escolar, Projeto Político Pedagógico – PPP, elaboração do Projeto Pedagógico do Curso – PPC, bem como o funcionamento das instituições parceiras, quanto à avaliação, desempenho do estudante, progressão parcial, controle integrado de frequência, a vida escolar do estudante e todo o desenvolvimento do currículo.

§ 2º As Instituições de ensino devem prever a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para prosseguir os estudos no ensino superior e a expedição do Diploma do Curso Técnico para conclusão da formação técnica, bem como possibilitar acesso qualificado ao mundo do trabalho.

§ 3º A guarda dos documentos referentes à vida escolar do estudante são de responsabilidade da escola de origem, sendo que a instituição parceira tem a responsabilidade de informar os resultados de avaliação à instituição de ensino de origem e resguardar o acervo referente à sua oferta.

Art. 17 - Para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, as instituições de ensino, por meio de suas mantenedoras, podem estabelecer parcerias com outras organizações para a realização de estudos e atividades, em tempos e espaços próprios que serão consideradas como parte da carga horária do Ensino Médio.

Art. 18 - A LDB, ao abrir a figura formal do notório saber:

I – possibilita que profissionais com formação técnica e especialização técnica de nível médio possam atuar como profissionais de notório saber e desenvolver habilidades técnicas mediante a participação e certificação em cursos ou programas no âmbito da formação continuada de professores;

II – possibilita que profissionais que comprovem Qualificação técnica com conhecimentos e habilidades inerentes ao Projeto Pedagógico do Curso – PPC possam atuar como monitor ou instrutor para assegurar as aulas práticas, desde que comprovem competência técnica por meio de banca de avaliadores, mediante apresentação de currículo, entrevista e, se for o caso, por meio de demonstrações de saberes operacionais.

§ 1º A mantenedora, em conjunto com a instituição escolar, devem organizar a banca de avaliadores e selecionar profissional que comprove ter conhecimento e habilidade para orientar as atividades que devem ser desenvolvidas com os estudantes, de acordo com o que está previsto no Projeto Pedagógico do Curso – PPC.

§ 2º A mantenedora deve organizar e ofertar os cursos de formação pedagógica e continuada de professores, com currículos e organização de conteúdos específicos à ação docente, definição de turmas de estudantes, formas de acesso e metodologia de trabalho, certificação, entre outros.

Art. 19 - Profissionais com notório saber, reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, podem atuar no ensino médio, apenas no itinerário de formação técnica e profissional, para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovadas, conforme inciso IV do Artigo 61 da LDB:

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.

Art. 20 - O professor é o profissional que tem habilitação para exercer a função docente, sempre será o titular e, na ausência do domínio de um saber específico, pode contar com um profissional de notório saber, que comprove conhecimento e habilidade para atuar como monitor ou instrutor de aulas práticas e multiplicar os saberes, sob supervisão do professor titular da turma.

Art. 21 - A presente Resolução, articulada com as normas complementares do Ensino Médio, deve ser observada pelas instituições de ensino que integram o Sistema Estadual do RS para oferta dos itinerários formativos, em especial do itinerário de formação técnica e profissional.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pelo Parecer CEEed nº 003/2021, o Conselho Estadual de Educação instituiu o Referencial Curricular Gaúcho para o Ensino Médio – RCGEM em Regime de Colaboração ao Sistema de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. Diante dessa manifestação é importante reconhecer que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio merece ter uma manifestação apropriada, pois se trata de modalidade do Ensino Médio e também, ganha um redimensionamento com as alterações inseridas na LDB pela Lei federal nº 13415/2017, que entre as orientações e definições estabelece e define o Itinerário de Formação Técnica e Profissional, também chamado de V Itinerário.

Cabe referir que as orientações que compõe a presente Resolução devem ser trabalhadas e integradas com as normas complementares e com o Projeto Político Pedagógico do novo ensino médio, para que a organização curricular de cada instituição de ensino esteja articulada num currículo integrado e nos objetivos e princípios da Base Comum Curricular do Ensino Médio.

Em nossos debates e reflexões sobre a manifestação a ser desenvolvida para o Sistema estadual de Ensino, colocamos a prioridade de se promover atualizações sobre temas e novas perspectivas de uma educação flexível e que possa trabalhar os ambientes pedagógicos com as perspectivas dos estudantes que pretendem buscar a formação no Ensino Médio. Nesse contexto e a partir do conteúdo expresso na presente Resolução, o CEEed pretende exarar um conjunto de orientações necessárias para a implementação gradativa do Referencial Curricular do novo Ensino Médio e que sirva de referência e auxílio ao fazer pedagógico nas instituições de ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

Em 13 de dezembro de 2021.

Ana Rita Berti Bagestan – relatora
Antônio Maria Melgarejo Saldanha – relator
Érico Jacó Maciel Michel - relator
Gabriel Grabowski – relator
Lucia Camini – relator
Oswaldo Dalpiaz – relator
Raul Gomes de Oliveira Filho – relator
Sani Belfer Cardon – relator

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 15 de dezembro de 2021.

Marcia Adriana de Carvalho

2. Presidente

RESOLUÇÃO Nº 365, DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui normas complementares para oferta do Ensino Médio e suas modalidades no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.951, de 28 de novembro de 1995, e considerando:

- a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 05 de agosto de 2005 e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;
- o Parecer CNE/CEB nº 3, de 08 de novembro de 2018 que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, observadas as alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 13.415/2017;
- a Resolução CNE/CEB nº 03, de 21 de novembro de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM);
- o Parecer CNE/CP nº 15, de 04 de dezembro de 2018 que institui a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM) e orientação aos sistemas de ensino e às instituições e redes escolares para sua implementação, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, nos termos do Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8º da Lei nº 9.394/1996 (LDB);
- a Resolução CNE/CP nº 04, de 17 de dezembro de 2018, que institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do Art. 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP Nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017;
- a Portaria MEC nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece os referenciais para elaboração dos itinerários formativos, conforme preveem as Diretrizes Nacionais do Ensino Médio;
- a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação);
- a Portaria MEC nº 521, de 13 de julho de 2021, que institui o cronograma nacional de implementação do novo ensino médio;
- o Parecer CEEed/RS nº 003, de 20 de outubro de 2021, que institui o Referencial Curricular Gaúcho para o Ensino Médio – RCGEM, etapa final da educação básica, e suas modalidades, como referência obrigatória para elaboração dos currículos das instituições integrantes dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do RS, nos termos deste Parecer;
- a Resolução CEEed/RS nº 361, de 20 de outubro de 2021, que institui o Referencial Curricular Gaúcho para o Ensino Médio – RCGEM, etapa final da educação básica, e suas modalidades, como referência obrigatória para elaboração dos currículos das instituições integrantes dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Sul, nos termos do Parecer CEEed Nº 003/2021.

RESOLVE

Art. 1º - Apresente Resolução institui normas complementares para a oferta do Ensino Médio e suas modalidades no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º - O Ensino Médio é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 3º - As instituições de ensino que ofertam essa etapa da Educação Básica devem estruturar suas propostas pedagógicas e demais documentos institucionais considerando as finalidades previstas no art. 35 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 4º - O Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e atendidas as aprendizagens essenciais definidas na BNCC-EM e no RCGEM.

Art. 5º - Os currículos do Ensino Médio devem ser compostos, indissociavelmente, por Formação Geral Básica e Itinerários Formativos.

Da carga horária

Art. 6º - A organização curricular do Ensino Médio é composta por um total mínimo de 3.000 (três mil) horas, sendo um mínimo de 1.000 (mil) horas anuais, distribuídos em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, e compreende uma parte comum obrigatória de no máximo 1.800 (mil e oitocentas) horas, denominada Formação Geral Básica, e outra parte diversificada, chamada de Itinerários Formativos, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único – A carga horária mínima anual deve ser ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas horas) até chegar ao total de 4.200 horas (quatro mil e duzentas horas), para a implementação do tempo integral.

Da Formação Geral Básica

Art. 7º - A Formação Geral Básica é o conjunto de competências e habilidades das áreas de conhecimento previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que aprofundam e consolidam as aprendizagens essenciais do ensino fundamental, de forma articulada como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, social, cultural, ambiental, econômico e do mundo do trabalho e que permite a compreensão de problemas complexos, bem como a reflexão sobre as soluções para esses problemas.

§ 1º A Formação Geral Básica deve ser organizada por Áreas de Conhecimento: Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e Sociais Aplicadas; Linguagens e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias.

§ 2º Devem ser contemplados, sem prejuízo da integração e articulação das diferentes áreas do conhecimento, estudos e práticas de:

I – língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas;

II – matemática;

III – conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

IV – arte, especialmente em suas expressões regionais, desenvolvendo as linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro;

V – educação física, com prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

VI – história do Brasil e do mundo, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

VII – história e cultura afro-brasileira e indígena, em especial nos estudos de arte e de literatura e história brasileiras;

VIII – sociologia e filosofia;

IX – língua inglesa, podendo ser oferecidas outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade da instituição ou rede de ensino.

§ 3º Os componentes curriculares de língua portuguesa e de matemática serão obrigatórios nos três anos do ensino médio e suas modalidades, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, da educação física, da história, da geografia, da sociologia e da filosofia, constitui componente curricular obrigatório da etapa final da educação básica, sendo recomendado a sua oferta em todos os anos do ensino médio e suas modalidades.

§ 5º As Diretrizes Curriculares do Ensino Médio (DCNEM), a BNCC-EM e o Referencial Curricular Gaúcho do Ensino Médio (RCGEM) preveem a organização do trabalho da Formação Geral Básica por área de conhecimento, com tratamento metodológico contextualizado, diversificado, que preconiza uma abordagem interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 6º A Formação Geral Básica desenvolve temas exigidos pela legislação e normas específicas, bem como temas contemporâneos transversais, contextualizados pedagogicamente na escola e vinculados a grandes temáticas, de modo a despertar o interesse e chamar a atenção dos estudantes para a relevância que estes temas assumem nas vivências de cada indivíduo e na constituição harmônica da sociedade.

Dos Itinerários Formativos (IFs)

Art. 8º - Itinerário Formativo (IF) é o conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições de ensino, com intencionalidade pedagógica, que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único – As unidades curriculares são elementos com carga horária pré-definida, formadas pelo conjunto de estratégias, cujo objetivo é desenvolver competências específicas, podendo ser organizadas em áreas de conhecimento, componentes, módulos, etapas, projetos, entre outras formas de oferta.

Art. 9º - Em estreita conexão com a Formação Geral Básica, os Itinerários Formativos podem ser organizados segundo as áreas de conhecimento, como aprofundamento de conhecimentos estruturantes, e a formação técnica e profissional, como ampliação de conhecimentos que permitam a qualificação para o mundo do trabalho, a saber:

I – Linguagens e suas tecnologias;

II – Matemática e suas tecnologias;

III – Ciências da Natureza e suas tecnologias;

IV – Ciências Humanas e Sociais aplicadas;

V – Formação Técnica e Profissional.

Parágrafo único – Os itinerários formativos integrados podem ser ofertados por meio de arranjos curriculares que

combinem mais de uma área de conhecimento e a formação técnica e profissional.

Art. 10 - Os IFs organizam-se em Trilha(s), que consiste(m) em um conjunto de unidades curriculares com intencionalidade pedagógica, com início, meio e fim, em que são desenvolvidas situações e atividades educativas de aprofundamento das áreas de conhecimento da BNCC, bem como unidades curriculares eletivas e Projeto de Vida.

§ 1º O arranjo curricular, que é uma seleção de competências que promovam o aprofundamento das aprendizagens essenciais demandadas pela natureza do respectivo itinerário formativo, deve ter começo, meio e fim, estruturado em torno de um ou mais eixos estruturantes: investigação científica, processos criativos, mediação e intervenção sociocultural e empreendedorismo.

§ 2º As modalidades do Curso Normal e da Educação Profissional Técnica são trilhas do V Itinerário, denominado Educação Técnica e Profissional.

Art. 11 - As instituições de ensino têm autonomia para definir quais itinerários de Aprofundamento (áreas do conhecimento) e/ou de Formação Técnica e Profissional são ofertados, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta da instituição escolar.

Parágrafo único – Os estudantes podem escolher as trilhas de Aprofundamento/Formação Técnica e Profissional, conforme seus interesses, para aprofundar e ampliar aprendizagens em uma ou mais Áreas de Conhecimento e/ou na Formação Técnica e Profissional.

Art. 12 - A oferta de itinerários das modalidades do Curso Normal e da Educação Profissional Técnica necessita de credenciamento e autorização do Conselho Estadual de Educação, de acordo com a legislação e normas específicas vigentes.

Art. 13 - A organização curricular da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos e todos os seus desdobramentos devem estar previstos no PPP e no Regimento Escolar (RE).

Art. 14 - Os Itinerários Formativos de aprofundamento (áreas do conhecimento) ou de formação técnica e profissional, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), podem ser organizados com uma carga horária mínima de 240 horas, distribuídas na organização curricular composta por de Projeto de Vida, eletivas e trilha.

Art. 15 - Fica determinada a oferta de, pelo menos, dois itinerários formativos por território municipal, de modo a garantir que o estudante possa exercer a escolha, dentre os diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações, podendo inclusive, se houver vaga, cursar mais de um deles.

§ 1º As mantenedoras públicas devem garantir a oferta de dois itinerários no território municipal, de forma articulada ou não.

§ 2º As instituições de ensino devem ofertar, ao menos, duas trilhas nos itinerários formativos, de modo a garantir que o estudante possa exercer a escolha da trilha que irá cursar.

§ 3º Caso a instituição de ensino ofereça apenas uma trilha, pode estabelecer parcerias com instituições para o estudante ter mais opções de escolha.

Do Projeto de Vida

Art. 16 - O Projeto de Vida é uma unidade curricular de oferta obrigatória, em todos os anos do Ensino Médio, integrando a carga horária do itinerário formativo, como estratégia de reflexão sobre trajetória escolar na construção das dimensões pessoal, cidadã e profissional, visa a formação integral dos estudantes com atividades que proporcionem o diálogo entre e com todas as áreas do conhecimento, bem como auxiliar no desenvolvimento do protagonismo estudantil.

§ 1º O Projeto de Vida deve ser ofertado pela instituição de ensino onde o estudante está matriculado para cursar a Formação Geral Básica.

§ 2º As atividades pedagógicas a serem desenvolvidas na unidade curricular Projeto de Vida devem ser realizadas por professores da instituição de ensino, habilitados em licenciatura em qualquer uma das áreas de conhecimento, priorizando os que tenham abertura para discutir e compreender as especificidades da adolescência e das culturas juvenis, e estejam articulados com a instituição de ensino, a comunidade, o prosseguimento de estudos e o mundo do trabalho.

§ 3º O Projeto de Vida deve ser ofertado no formato presencial, para que os diálogos e orientações ocorram no coletivo e individualmente, em ambiente apropriado e acolhedor, proporcionando a promoção da convivência e troca de experiências vividas e pretendidas, bem como orientar o estudante em suas escolhas, admitindo-se atividades na modalidade EAD, somente em um percentual de até 20% da carga horária total prevista para o Projeto de Vida, na matriz curricular do Ensino Médio.

§ 4º Quanto à avaliação do processo de ensino-aprendizagem no Projeto de Vida, é imprescindível que os critérios de avaliação possibilitem verificar se os estudantes desenvolveram as aprendizagens e competências esperadas, devendo o Regimento Escolar prever como será registrado e expresso o aproveitamento escolar do estudante em relação ao Projeto de Vida.

Das trilha(s) de aprofundamento e de formação técnica profissional

Art. 17 - A(s) Trilha(s) que compõem os itinerários formativos podem ser de:

I – Aprofundamento: busca(m) aprofundar uma ou mais áreas de conhecimento da Formação Geral Básica.

II – Formação Técnica e Profissional: busca(m) desenvolver habilidades e competências inerentes às modalidades do Curso Normal e da Educação Profissional Técnica.

Art. 18 - Os estudantes podem escolher a(s) trilha(s) do itinerário formativo, conforme seus interesses.

Art. 19 - A(s) trilha(s) do itinerário formativo deve(m) ser constituída(s) pela organização de atividades relativas à:

I – Mobilização de competências e habilidades de uma área do conhecimento;

II – Mobilização de competências e habilidades de duas ou mais áreas do conhecimento, compondo itinerários integrados de áreas do Conhecimento: Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias ou Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

III – Mobilização de uma ou mais áreas do conhecimento articuladas com a Formação Inicial e Continuada ou qualificação profissional;

IV – Curso Normal;

V – Formação Profissional Técnica;

VI – Programa de Aprendizagem Profissional articulado com área do conhecimento.

Art. 20 - O Regimento Escolar deve prever a forma de registro do aproveitamento escolar do estudante em relação à(s) Trilha(s), podendo o estudante solicitar mudança de trilha uma vez que constatar que a trilha que está cursando não corresponde com o seu projeto de vida, tendo aproveitamento da carga horária cursada.

Das eletivas

Art. 21 - Os Itinerários Formativos são complementados com as Unidades Curriculares Eletivas, apresentadas como um diferencial na formação e como complemento da Formação Geral Básica.

Art. 22 - As unidades curriculares eletivas podem ser ofertadas em forma de disciplinas, clubes, projetos de ensino, laboratório, incubadoras, cursos, cursos de qualificação, componente curricular de itinerários formativos de outras áreas, entre outras.

Art. 23 - As unidades curriculares eletivas são de livre escolha de cada estudante, dentro das possibilidades de oferta e de existência de vaga pela instituição de ensino.

Art. 24 - O estudante pode escolher as eletivas que deseja cursar dentre as ofertadas:

I – no mesmo Itinerário em que está matriculado, na(s) trilha(s) de aprofundamento ou fora dela;

II – pela instituição de ensino, no catálogo de outros itinerários;

III – por parceiros devidamente credenciados e cadastrados.

Art. 25 - As unidades curriculares eletivas podem ser utilizadas na(s) Trilha(s) de Aprofundamento e na Trilha Formativa para que o estudante escolha o que quer aprofundar na própria trilha.

Art. 26 - Os sistemas de ensino e as instituições escolares podem incluir unidades curriculares eletivas complementares nos currículos de Ensino Médio, como forma de ampliar a carga horária definida na Matriz Curricular, expandindo a sua carga horária progressivamente.

§ 1º A Instituição de ensino deve organizar um catálogo de eletivas vinculadas aos itinerários formativos, que complementem o conhecimento do estudante, a partir do seu interesse. Ele pode fazer a escolha e optar por eletivas de outros itinerários, desde que a instituição tenha capacidade de oferta. O número mínimo e a quantidade e carga horária das unidades curriculares eletivas deverão ser previstas no Projeto Político-Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar.

§ 2º As Unidades Curriculares Eletivas podem ser vinculadas à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, podendo ser ofertadas como Curso Qualificação de Formação Inicial e Continuada (FIC), permitindo, inclusive, aumentar a carga horária do Itinerário Formativo de Formação Técnica e Profissional, devendo ser incluídas na carga horária deste Itinerário.

§ 3º As Unidades Curriculares Eletivas, regradas no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico, podem ser ofertadas na própria instituição de ensino ou em outra instituição parceira credenciada.

Art. 27 - O estudante pode cursar uma eletiva em outra instituição de ensino e solicitar aproveitamento de estudos na instituição de ensino onde está matriculado, devendo esta possibilidade estar devidamente formalizada no PPP e RE.

Art. 28 - O Regimento Escolar deve prever a forma como será registrado o aproveitamento escolar do estudante em relação às eletivas.

Art. 29 - No final do Ensino Médio, no currículo do estudante, deve constar o número mínimo de eletivas obrigatórias.

Parágrafo único – As horas da parte flexível correspondentes ao IF de Formação Técnica e Profissional, que iniciam em, no mínimo, 1.200 horas, são organizadas a partir da carga horária de cada curso (normal ou técnico) de acordo com as normativas do CEE/RS, acrescidas da carga horária do Projeto de Vida e o número mínimo de eletivas estabelecido na Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Das Parcerias

Art. 30 - A organização curricular do Ensino Médio, além dos tempos e espaços próprios para o desenvolvimento das atividades curriculares, pode prever a realização de parceria com outras instituições de ensino, que tenham ofertas em potencial para enriquecer o currículo escolar dos estudantes, bem como atender as demandas e necessidades do mundo contemporâneo, interesses, aptidões e perspectivas de futuro dos estudantes, em consonância com o projeto de vida e arranjos de território local e circundantes.

Art. 31 - As parcerias podem se estabelecer na forma de projetos, oficinas, vivências, simpósios, feiras, imersões, visitas guiadas ou, até mesmo, em unidades curriculares eletivas com maior tempo de duração, seguindo as normatizações específicas previstas.

Art. 32 - As parcerias são possíveis desde que estejam regradas no PPP e Regimento Escolar e devidamente firmadas pelas instituições de ensino por meio do devido instrumento jurídico entre suas mantenedoras.

Parágrafo único – A instituição de ensino deve estar credenciada pelo sistema de ensino, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional.

Art. 33 - As parcerias podem ocorrer:

I – com a oferta de unidades curriculares eletivas e de Trilhas de Aprofundamento entre as instituições de ensino credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – com a oferta de cursos técnicos no itinerário da Educação Técnica Profissional, por meio de curso técnico, cursos de qualificação como saídas intermediárias de cursos técnicos, programa de aprendizagem profissional, práticas de observação profissional, práticas de ensino e trabalho ou estágio obrigatório supervisionado;

III – com a oferta de unidades curriculares eletivas nos Itinerários de Aprofundamento das Áreas do Conhecimento por meio de cursos de qualificação – FICs, trabalho voluntário discente e outras atividades com intencionalidade pedagógica (coral, orquestra, banda, dança, aula de italiano, outros) desde que tenham orientação docente e estejam descritas no PPP e regulamentadas no RE da instituição.

Art. 34 - As parcerias entre instituições de ensino, quando uma oferta curso técnico de nível médio, para integrarem o currículo escolar do Ensino Médio, podem ocorrer na forma concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições de ensino, desde que estejam integradas no PPP/Plano Pedagógico de Curso, no Regimento Escolar e nos planos curriculares, de modo que também sejam consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC.

Art. 35 - No Ensino Médio a oferta da Formação Geral Básica organizada de forma integrada com a modalidade do curso Normal ou de cursos técnicos de nível médio, se constitui em cursos de matrícula, PPP, Regimento Escolar, Plano de Curso/Plano de Estudos e matriz curricular única.

Parágrafo único – A oferta integrada da Formação Geral Básica e do itinerário da formação técnica e profissional conduz o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

Art. 36 - As instituições de ensino têm resguardada a autonomia nas decisões referentes à elaboração do devido instrumento jurídico para a efetivação das parcerias, desde que explicitem suas responsabilidades, observados os aspectos legais e normativos.

Art. 37 - Para a elaboração do devido instrumento jurídico, o Conselho Estadual de Educação orienta que:

I – A instituição escolar de origem dos estudantes é a responsável pelos atos escolares incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

II – A instituição de origem do estudante é a responsável por estabelecer as diretrizes para o acompanhamento dos cursos realizados pelos estudantes em outras instituições.

III – As mantenedoras que optarem pela oferta de intercomplementaridade, devemos prever no instrumento jurídico de parcerias com as tratativas e responsabilidades entre as partes, com procedimentos conjuntos de planejamento da construção do currículo escolar (horários das aulas, regras de convivência, desempenho do estudante, frequência, conselho de classe, dentre outros).

IV – A instituição de ensino que fará parceria para os itinerários de aprofundamento com outra instituição de ensino regular, deve prever no instrumento jurídico a validação da oferta do itinerário a ser cursado pelo estudante, para a validação do percurso formativo do estudante na referida instituição, respeitadas as regras institucionais de cada uma das instituições.

Da Educação a Distância

Art. 38 - A oferta de EAD é autorizada no Ensino Médio para o desenvolvimento de atividades em um limite de, no máximo, 20% da carga horária total do curso.

§ 1º Para o ensino noturno, a oferta pode chegar até 30% de atividades complementares.

§ 2º Para a Educação de Jovens e Adultos, até 80% de EaD, em observância à legislação específica vigente, bem como utilização de atividades remotas com o uso de tecnologias.

Art. 39 - A oferta do Ensino Médio pode ocorrer nas modalidades EJA-EAD-EPT com no mínimo 1200 horas.

Art. 40 - Orienta-se que a carga horária do Ensino Médio permitida em EAD seja ofertada nos Itinerários Formativos, uma vez que são a possibilidade de aprofundamento ou ampliação de conhecimentos.

Art. 41 - A organização, a estrutura e a oferta de EaD no território gaúcho deve observar a legislação vigente e as normas específicas para a oferta de cursos nas modalidades de EaD, de Educação de Jovens e Adultos de nível Médio e de Educação Profissional.

Do ensino médio noturno

Art. 42 - O Ensino Médio Noturno possui uma peculiaridade especial, pois atende uma juventude que busca um espaço de crescimento, inclusão social, formação para o trabalho e novas oportunidades para ascender na vida cidadã, tendo a possibilidade de que a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos sejam desenvolvidos em ambientes presenciais e virtuais de aprendizagem e com a utilização de tecnologias.

Art. 43 - A oferta do Ensino Médio Noturno passa a ser de 1.000 (mil) horas anuais, a partir do ano de 2022, podendo, para garantir a carga horária e os dias letivos, a organização curricular valer-se de até 30% de atividades complementares, mediadas ou não por tecnologias, desde o primeiro ano letivo ou ampliando os anos letivos de três para três anos e meio ou quatro anos.

Art. 44 - A organização curricular do Ensino Médio Noturno possui peculiaridades que requerem um planejamento pedagógico diferenciado para atender o perfil da juventude que trabalha e estuda, devendo prever tempos e espaços que ajudem o estudante a organizar a sua rotina de trabalho, estudo e família, bem como tenha um horário escolar flexível e propício para vencer os compromissos da vida cotidiana e manter o vínculo com a instituição de ensino e sucesso.

Art. 45 - É preciso garantir uma mediação pedagógica eficaz nas aulas presenciais e nas atividades online, com acesso à internet e equipamentos tecnológicos adequados, bem como o uso de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) que possibilite interação síncrona e assíncrona, horários flexíveis, fóruns de discussão, interação online e ferramentas de avaliação virtual.

Art. 46 - O perfil do docente que media as atividades realizadas a distância, incidentes, nos Itinerários Formativos do currículo, com suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriados deve se constituir por professor que tenha formação ou capacitação em tecnologias e ambientes virtuais de aprendizagem.

Art. 47 - O currículo do Ensino Médio Noturno pode considerar o aproveitamento de cursos FIC, treinamento em serviço, voluntariado, entre outras situações de aproveitamento de competências e atividades realizadas e comprovadas pelos estudantes, desde que estiverem em consonância com o Plano Político Pedagógico e Regimento escolar.

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 48 - Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996 e suas alterações, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio é de 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo Único – O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 49 - A organização curricular da modalidade de EJA pode ser em regime semestral, modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo, não precisando seguir o calendário das instituições de ensino regulares, desde que cumprida a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo que destas, 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC e o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

Parágrafo Único – a modalidade de EJA pode ser ofertada de forma articulada com a modalidade de Educação Profissional.

Art. 50 - A EJA é ofertada de forma presencial ou na modalidade de EAD e seus currículos são compostos por formação geral

básica e itinerários formativos, indissociavelmente.

Art. 51 - A modalidade EJA do Ensino Médio na forma presencial pode ser ofertada em até 25% da carga horária total em EAD computada tanto para a Formação Geral Básica, quanto para o Itinerário Formativo.

Art. 52 - A duração mínima da modalidade EJA do Ensino Médio desenvolvida por meio da EaD, é a mesma estabelecida para a EJA presencial, sendo que a instituição de ensino deve prever a disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes, e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias e/ou materiais didáticos impressos.

Art. 53 - A organização curricular da oferta da modalidade EJA do Ensino Médio em EaD deve projetar e oferecer aos estudantes, na sede da instituição ou nos seus polos, momentos presenciais obrigatórios para a Formação Geral Básica, itinerário formativo, avaliações, atividades de laboratório e, quando houver, a defesa de Trabalho de Conclusão, em até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do curso.

Art. 54 - Na Formação Geral Básica a matriz curricular deve prever Língua Portuguesa e Matemática em todos os módulos ou semestres, sendo que Língua Inglesa, Arte e Educação Física (de acordo com a legislação) devem ser oferecidos em pelo menos um dos módulos ou semestre.

§ 1º É parte do Itinerário Formativo a unidade curricular Projeto de Vida em todos os módulos, a Trilha Formativa e as unidades curriculares eletivas, de acordo com o previsto do Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar.

§ 2º Na formação geral básica também devem ser desenvolvidos os temas contemporâneos transversais e os exigidos pela legislação.

Art. 55 - O itinerário formativo deve ser organizado por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, considerando as áreas de conhecimento (linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas) e a formação técnica e profissional, sendo sua carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo.

Art. 56 - No caso do itinerário de formação técnica e profissional, são possíveis dois trajetos, um vinculado a curso de qualificação profissional e, outro, vinculado a curso técnico de nível médio.

Art. 57 - A modalidade EJA do Ensino Médio articulada à Educação Profissional pode ser ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer, ou não, na mesma unidade escolar;

II – concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico (PPP) unificado; e

III – integrada, a qual resulta de um currículo pedagógico que integra os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à formação e à qualificação em diferentes perfis profissionais, atendendo as possibilidades dos sistemas e singularidades dos estudantes.

Art. 58 - O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA, com carga horária mínima de 240 horas, além do projeto de vida e unidades curriculares eletivas, a trilha pode ser composta por:

I – curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional.

II – curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

III – carga horária da qualificação profissional cursada no Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos), aproveitada como parte de um itinerário formativo que tem sua finalização no Ensino Médio, com um curso de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 59 - A instituição de ensino deve prever um Projeto Político-Pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado – AEE, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência, múltiplos transtornos ou com espectro autista garantindo o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia e adotando medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, favorecendo, assim, seu acesso, permanência, participação e a aprendizagem.

Art. 60 - A EJA Multietapas para ampliação do atendimento da EJA presencial é ofertada em situações de baixa demanda que impossibilite a implementação de um turno para a modalidade; dificuldade de locomoção dos estudantes, como os sujeitos do campo; população de rua; comunidades específicas; refugiados e migrantes egressos de programas de alfabetização em locais de difícil acesso, periferias, entre outros.

Art. 61 - Na perspectiva de assegurar a avaliação para as aprendizagens dos estudantes da EJA, deve ser realizado diagnóstico escolar para conhecer o perfil dos que frequentam esta modalidade, o percurso escolar vivido por cada um deles, pois, a partir deste diagnóstico, devem ser realizadas a atualização do PPP, a formulação de propostas, projetos e programas que garantam a implementação do currículo, considerando os anseios e a diversidade de estudantes e professores.

Parágrafo único – A partir da avaliação, a escola pode elaborar e desenvolver instrumentos e procedimentos avaliativos estabelecidos em seu planejamento que possibilitem o acompanhamento e a intervenção pedagógica, com o propósito de assegurar ao estudante jovem e adulto o direito às aprendizagens, evitando a evasão e oportunizando encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 62 - Fica autorizada a utilização do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Parágrafo único – O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), expresso no PPP e regulamentado no RE, deve ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, sendo que solicitação deve ser analisada e, quando deferida, a aprovação fica vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Da educação do campo, indígena e quilombola

Art. 63 - As mantenedoras das instituições que ofertam as modalidades do campo, indígena e quilombola, a partir de suas particularidades e normas específicas vigentes, devem assegurar as condições necessárias para as instituições redimensionar os currículos da etapa final da educação básica em conformidade com o disposto nesta norma, mediante as políticas de apoio para essa implementação.

Aproveitamento de estudos e transferências

Art. 64 - As instituições de ensino podem validar como unidades curriculares eletivas, os estudos realizados pelos estudantes em outras instituições de ensino, em cursos de idiomas, música, coral, orquestra, dança, escola de futebol e esportes, formações iniciais e continuadas – FICs, Cursos de Qualificação com saídas intermediárias, atividades de voluntariado, programas e práticas de aprendizagem, entre outros, desde que estejam devidamente previstos no Plano Político Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 65 - O estudante pode solicitar aproveitamento de estudos e de carga horária de unidades curriculares eletivas que cursou em outra instituição de ensino.

Art. 66 - No caso de transferência, deve ser considerada a carga horária total que consta no histórico escolar do estudante, para efeitos de cômputo geral da carga horária prevista na matriz da escola que acolhe o estudante transferido.

Parágrafo único – O estudante que ingressa em uma instituição de ensino por motivo de transferência durante o ano letivo, deve completar a carga horária prevista na matriz curricular da instituição em que está matriculado.

Art. 67 - O Histórico escolar deve conter o registro das competências e habilidades da BNCC que o estudante desenvolveu durante o período que estudou na instituição de ensino atestante.

§ 1º A instituição de ensino, a partir das competências e habilidades atestadas no histórico escolar, faz o estudo das aprendizagens desenvolvidas pelo estudante e busca mecanismos próprios para incluí-lo à escola, com a promoção de atividades que proporcionem adaptação, qualidade e equidade no currículo escolar do estudante.

§ 2º No caso de transferência para escolas com Currículos com carga horária distinta a de origem, o estudante deve se adequar à escola que for concluir o Ensino Médio.

Da Avaliação da aprendizagem dos estudantes

Art. 68 - A instituição de ensino tem a autonomia para definir como proceder em relação à expressão dos resultados da avaliação da aprendizagem, desde que contemplem o processo do estudante.

Art. 69 - A instituição de ensino que oferta o Ensino Médio define em seu PPP a forma como a avaliação da aprendizagem deve ocorrer na Formação Geral Básica e nos Itinerários Formativos, podendo ter procedimentos e forma de expressão de resultados diferentes nos itinerários formativos em relação à FGB.

Parágrafo único – No caso de parcerias, as instituições envolvidas devem avaliar o estudante de acordo com os critérios estabelecidos pela escola de origem.

Art. 70 - A escola onde o estudante está matriculado é a que certifica, portanto é a instituição que define os critérios e expressão de resultados para validar a avaliação das instituições parceiras, conforme definido no instrumento jurídico entre as instituições.

Certificação e Diploma

Art. 71 - A instituição de ensino onde o estudante está matriculado para realizar a Formação Geral Básica é a responsável pela emissão dos certificados de conclusão do Ensino Médio.

Art. 72 - A instituição em que o estudante frequenta itinerário que corresponde a curso de formação técnica e profissional realiza a expedição do Diploma de Curso Técnico como conclusão da formação técnica profissional.

Parágrafo único – A modalidade do Curso Normal habilita formação profissional para o exercício da docência na Educação Infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental, possibilitando acesso ao mundo do trabalho.

Art. 73 - As Instituições de ensino expedem Certificado de Conclusão do Ensino Médio, aos estudantes concluintes do Ensino Médio composto por Itinerários das Áreas do Conhecimento, focados nas áreas profissionais, para que o estudante possa prosseguir os estudos no ensino superior.

Art. 74 - A Área que compõe o Itinerário de Formação Técnica e Profissional habilita profissionalmente para o exercício de uma profissão, tendo o estudante, concluinte do Ensino Médio, composto por Itinerário da Formação Técnica Profissional, integrado ou concomitantes por intercomplementaridade, ao final do curso direito ao Diploma de habilitação profissional.

Art. 75 - A instituição parceira deve emitir certificados, diplomas e outros documentos comprobatórios das atividades realizadas e concluídas pelos estudantes, sob sua responsabilidade.

Art. 76 - Quando o estudante frequenta um curso técnico em uma instituição parceira, a emissão e registro de diplomas de conclusão da habilitação técnica é de responsabilidade da instituição parceira que oferta o curso técnico.

Art. 77 - A instituição onde o estudante estiver matriculado deve incorporar o registro dos certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades, de no mínimo 1200 horas dos itinerários formativos, realizadas e concluídas fora da instituição de origem do estudante para efeito de emissão de certificação de conclusão do Ensino Médio.

Art. 78 - Os diplomas de conclusão de curso técnico tem validade somente com a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Art. 79 - A guarda dos documentos referentes à vida escolar do estudante é de responsabilidade da escola de origem, sendo que, no caso de parcerias, é responsabilidade da instituição parceira informar os resultados de avaliação à escola de origem e resguardar o acervo referente à sua oferta.

Parágrafo único – Devem ser observadas as normas específicas do sistema de ensino referente às modalidades da etapa do ensino médio.

Das disposições finais

Art. 80 - Cabe às mantenedoras orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 81 - Cabe ao Conselho Estadual de Educação monitorar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 82 - Os casos omissos da presente Resolução são apreciados pelas comissões de ensino diretamente envolvidas em

cada caso.

Art. 83 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com carga horária maior e diferentes possibilidades de organização, o Novo Ensino Médio começa a ser implementado nas escolas públicas e privadas do país a partir de 2022, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (DCNEM), a Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM), as ações e o cronograma nacional para a implementação da etapa, divulgados pelo Ministério da Educação (MEC), por meio de publicações no Diário Oficial da União.

A Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu uma mudança na estrutura do ensino médio.

As DCNEM e a BNCC-EM, bem como a Portaria que institui referenciais para elaboração dos itinerários formativos são marcos legais do final do ano de 2018 a serem detalhados no âmbito dos sistemas de ensino.

A portaria do MEC que traz o cronograma de ações para a efetivação do Novo Ensino Médio em âmbito nacional, também orienta as unidades da federação quanto aos procedimentos e prazos que devem ser cumpridos, quanto à oferta dos itinerários formativos e o processo de execução de seus currículos, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Trata também do cronograma de formação para profissionais da educação, entre outros, conforme segue:

1) No ano de 2021: aprovação e homologação dos referenciais curriculares pelos respectivos Conselhos de Educação e formações continuadas destinadas aos profissionais da educação;

2) No ano de 2022: implementação dos referenciais curriculares no 1º ano do ensino médio;

3) No ano de 2023: implementação dos referenciais curriculares nos 1º e 2º anos do ensino médio;

4) No ano de 2024: implementação dos referenciais curriculares em todos os anos do ensino médio;

5) Nos anos de 2022 a 2024: monitoramento da implementação dos referenciais curriculares e da formação continuada aos profissionais da educação.

Ainda prevê que ocorra a formação continuada dos profissionais da educação para alinhamento dos referenciais curriculares à BNCC com apoio técnico e financeiro do ministério, que lançará cursos de formação para os profissionais da educação, voltados para os itinerários formativos, incluindo a formação técnica e profissional.

Esse novo modelo traz a possibilidade de organização curricular e a ampliação da carga horária mínima das atuais 800 horas para 1.000 horas anuais, mesmo que algumas mantenedoras e instituições já tenham essa carga horária maior. Ainda indica a ampliação progressiva para 1.400 horas anuais com vistas ao atendimento em tempo integral e contempla as aprendizagens essenciais e comuns a todos os jovens e a oferta de diferentes possibilidades de escolha aos estudantes a partir dos itinerários formativos, incluindo a formação técnica e profissional de forma a aprofundar conhecimentos e ajudar na inserção dos jovens no mundo do trabalho em constante transformação.

O Novo Ensino Médio pode ofertar até cinco itinerários formativos que possibilita que o estudante escolha em qual área quer aprofundar seus conhecimentos ao longo do ensino médio. Eles podem variar conforme o contexto no qual a escola está inserida e de acordo com as necessidades e interesses dos estudantes. As instituições de ensino têm autonomia para definir os itinerários formativos a serem ofertados.

Os itinerários são: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas e formação técnica e profissional.

A etapa final da educação básica, o ensino médio, deve manter a organização dos blocos indissociáveis do currículo - Formação Geral Básica e Itinerários Formativos - em todas as modalidades de ensino, respeitando as normas específicas vigentes para cada uma, quais sejam: Curso Normal, Educação Profissional, EAD, EJA, educação do campo, indígena e quilombola, com vistas a oportunizar a adequação das propostas curriculares às necessidades e peculiaridades próprias.

Diante disso, o CEEEd RS estabelece normas complementares para orientar os integrantes do Sistema Estadual de Ensino quanto à oferta do Ensino Médio e suas modalidades a partir de 2022.

Em 14 de dezembro de 2021.

Ana Rita Berti Bagestan - relatora

Antonio Maria Melgarejo Saldanha - relator

Fátima Rodrigues Ehlert - relatora

Raul Gomes de Oliveira Filho - relator

Gabriel Grabowski

Lucia Camini

Ruben Goldmeyer

Sani Belfer Cardon

2. Aprovada, por maioria, na Sessão Plenária, de 15 de dezembro de 2021, com voto contrário do Conselheiro Hilário Bassotto e abstenção das Conselheiras Lucia Camini e Rosa Maria Pinheiro Mosna.

3.

Marcia Adriana de Carvalho
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Revoga o Parecer CEEEd nº 001, de 24 de março de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas

pela Lei Estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992 e suas alterações, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e suas emendas, na Constituição Estadual 1989 e suas emendas, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN nº 9.394/1996 e suas alterações, no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 e suas alterações, no Decreto nº 55.384, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no Decreto nº 56.071, de 03 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul REVOGA o Parecer CEEed nº 001, de 24 de março de 2021, que orientou as mantenedoras de Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do RS acerca dos procedimentos referentes à prorrogação de prazos estabelecidos em atos exarados por este Conselho, que expiravam durante o período de calamidade pública de saúde, conforme definição em decreto estadual vigente.

Parágrafo único: A partir da revogação do Parecer CEEed nº 001, de 24 de março de 2021, os prazos previstos em atos deliberativos emitidos pelo Plenário deste Colegiado posteriores à data de publicação desta Resolução, tem sua vigência mantida, devendo ser cumpridos os procedimentos previstos nas normas vigentes para a renovação dos mesmos.

Art. 2º - As mantenedoras devem atentar para os prazos de protocolo dos processos junto às respectivas Coordenadorias Regionais de Educação, seguindo a tramitação normal, conforme as normativas vigentes deste Conselho.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogado o Parecer CEEed nº 001, de 24 de março de 2021.

Em 14 de dezembro de 2021.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 15 de dezembro de 2021.

Marcia Adriana de Carvalho

2. Presidente

Protocolo: 2021000657801

Processo CEEed nº 21/2700-0000211-7

DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2021

Em conformidade com o art. 24, inciso XVI, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, dispense a Licitação para a Prestação do Serviço Continuados de Utilização dos Serviços de Informática Pública IPC- Sem dedicação exclusiva de mão de obra, pela PROCERGS – CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos valores constantes na Tabela de Preço anexa à minuta contratual, parte integrante deste ato, devendo a despesa correr à conta da U.O. 27.01, Ativ. 3649, Elemento 3.3.90.40, Recurso 0002, do orçamento vigente.

Submeto, nos termos do art. 26 do referido diploma legal, à elevada consideração de Vossa Excelência para ratificação.

Porto Alegre, 17/12/2021

Patricia Rodrigues Braunn
Secretária-Geral

De acordo. Ratifico a presente Dispensa de Licitação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. 17/12/2021

Marcia Adriana de Carvalho
Presidente

SECRETARIA DA SAÚDE

ARITA BERGMANN
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete

ARITA BERGMANN
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90119-900

Portarias

Protocolo: 2021000657802

PORTARIA Nº 883/2021

Prorrogar a Portaria SES/RS Nº 693/2021, que definiu o repasse dos